



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**EMENDA ADITIVA Nº 01, DE 2012 – C.DDHCEDP**

**(Da Deputada Arlete Sampaio)**

**Ao Projeto de Lei nº 615, de 2011, que  
"Institui a Política de Direitos Humanos e  
Assistência a filhos de Apenadas no Distrito  
Federal e dá outras providências".**

Acrescente-se inciso IV ao art. 2º do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"IV – a promoção, a proteção e o respeito do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes filhos de mulheres apenadas; "

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Luzia de Paula, tem por objetivo instituir a Política de Direitos Humanos e Assistência a filho de Apenadas no Distrito Federal e dá outras providências.

A iniciativa é de inquestionável relevância, uma vez que a situação de mulheres que tiveram restrições de direitos em virtude de determinação judicial, acaba por fragilizar a proteção direta dos direitos de seus filhos.

Desta maneira, o presente Projeto de Lei, reforça a proteção já prevista pelo Estatuto da Criança e Adolescente, qual seja, é dever compartilhado da família, da comunidade e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Crianças e adolescentes são credoras de direitos conforme prevê a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca-se aqui, o direito à convivência familiar e comunitária.

Referido direito foi inclusive objeto de um Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, tendo em vista o entendimento de que esta é uma pauta prioritária para o Governo Federal, em especial, para o povo brasileiro.

O Plano Nacional busca romper com a cultura de institucionalização de crianças e adolescentes e fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares.

A preservação deste direito é fundamental para a estruturação de crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar		
Tipo:	PL	n.º 615 Ano: 2011
Folha n.º:	14	02



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Desta forma, é pertinente o presente Projeto de Lei, e será, ainda mais louvável se tiver como diretriz a promoção, a proteção e a defesa do direito à convivência familiar e comunitária.

Isso porque a restrição de direito da genitora nem sempre enseja na perda do direito ao poder familiar ou a perda do afeto do filho por sua mãe.

Ainda, destaca-se, é uma restrição temporária, ou seja, cumprido seu dever perante o estado e à sociedade ela retoma o exercício pleno de seus direitos e deveres.

Assim, a Política que se pretende ver instituída no presente Projeto de Lei, necessita observar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, buscando através de todos os meios possíveis a manutenção do vínculo com sua genitora e sua família natural, evitando assim a institucionalização desnecessária ou a colocação em família substituta, salvo, quando esta for a medida mais adequada.

Desse modo, a presente emenda, tem por objetivo adicionar o inciso VI, adequando o art. 2º ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem esta emenda.

Sala das Comissões, 28 de março de 2012.

  
Deputada Arlete Sampaio

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar		
Tipo:	PL	n.º 615 Ano: 2011
Folha n.º:	15	88